



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722718/2010-00
ACÓRDÃO	2102-003.746 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ EDUARDO MARTINS CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção de omissão de rendimentos.

LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez fundamentado o lançamento tributário, é ônus do sujeito passivo carrear aos autos os elementos comprobatórios das circunstâncias que pretende fazer prevalecer no processo administrativo, sob pena de manutenção da exigência fiscal.

CRÉDITOS PERTENCENTES A TERCEIROS.

A alegação de que os créditos/débitos em conta bancária de titularidade do contribuinte têm origem em repasses para custear despesas de terceiros, relacionadas à atividade de construção civil, deve estar comprovada com documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Para efeito de comprovar a origem dos créditos, a alegação de que os valores informados na declaração de ajuste anual a título de dinheiro em espécie, no final do ano-calendário anterior, foram depositados na conta bancária deve estar comprovada mediante documentação hábil e idônea.

COTITULARIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS. REGIME DE CASAMENTO.

O regime de casamento não se confunde com a titularidade de contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação considerar-se-á não impugnada, operando-se a preclusão do direito de discuti-la no processo administrativo fiscal, em qualquer fase processual.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO PROCESSUAL DA SUA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A juntada da prova documental deve ocorrer no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo. A legislação admite, excepcionalmente, a prova extemporânea em situações que justifiquem a apresentação posterior, desde que comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Márcio Bittes, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-66.634, de 23/09/2015, prolatado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 461/478).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

NUMERÁRIO DECLARADO. PROVA.

Valores declarados como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa” e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para demonstrar origem de depósitos posteriores, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade foi declarada.

CO-TITULARIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS. REGIME DE CASAMENTO.

O regime de casamento não se confunde com a titularidade de contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo

bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Impugnação Improcedente

Extrai-se dos autos que foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 02/17).

O lançamento fiscal tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ciente do lançamento fiscal, em 23/11/2010, a pessoa física impugnou o auto de infração no dia 14/12/2010 (fls. 275/276).

Em síntese, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhados de elementos de prova (fls. 277/289 e 290/443):

- (i) nulidade por quebra indevida do sigilo bancário;
- (ii) nulidade pela concessão de prazos exíguos para o atendimento das intimações fiscais;
- (iii) nulidade por excesso de prazo na execução do procedimento de fiscalização;
- (iv) impossibilidade de lançamento de ofício baseado em mera presunção, com base em depósitos bancários;
- (v) a fiscalização desconsiderou os registros de “dinheiro em mãos”, conforme declaração de ajuste anual;
- (vi) também a autoridade fiscal deixou de computar os rendimentos auferidos pelo cônjuge, lançados na declaração de ajuste anual, em razão do regime de casamento e da circunstância fática da cotitularidade das contas bancárias; e
- (vii) a multa aplicada é revestida de caráter confiscatório.

Intimado da decisão de piso em 13/10/2015, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 12/11/2015 (fls. 481/484 e 487).

Após breve relato dos fatos, o recorrente solicita a reforma do acórdão de primeira instância, com base na argumentação abaixo (fls.487/512):

(i) o lançamento fiscal é nulo, em razão da falta de intimação de seu cônjuge para prestar esclarecimentos sobre a movimentação bancária na conta conjunta mantida no Banco Itaú Unibanco S/A;

(ii) a maior parte dos valores creditados em conta bancária se destinaram ao pagamento de dispêndios de terceiros, a exemplo das despesas da empresa de construção civil Mega Construções e Terraplanagem Ltda, para a qual o contribuinte prestou serviços como profissional de engenharia civil;

(iii) outros valores em conta bancária se referem à devolução de depósito de cheques, à alienação de veículos e à venda de imóveis de propriedade do contribuinte;

(iv) a autoridade fiscal deixou de excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos individuais de até R\$ 12.000,00, que somados ao longo do ano não ultrapassem a quantia de R\$ 80.000,00 (art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996);

(v) a fiscalização também não considerou a disponibilidade de recursos em espécie declarada pelo contribuinte e seu cônjuge nas respectivas declarações de ajuste anual;

(vi) os valores declarados no ajuste anual, relativamente aos anos-calendário de 2005 a 2008, já foram oferecidos à tributação, razão pela qual não podem compor novamente a base de cálculo da omissão de rendimentos, devendo ser excluídos do auto de infração; e

(vii) deve ser aceita a prova extemporânea, em homenagem ao princípio da verdade material.

Para comprovar as alegações sobre a origem dos depósitos bancários, o contribuinte juntou em sede recursal diversos documentos (fls. 516/644).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Considerações Iniciais

Em primeiro lugar, cumpre transcrever o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A matéria não impugnada no momento processual oportuno está fora dos limites do litígio, motivo pelo qual se opera a preclusão do direito de discuti-la no processo administrativo fiscal, em qualquer fase processual.

Depois de confrontar a impugnação e a decisão recorrida com o recurso voluntário, constata-se que o contribuinte inova nas argumentações de defesa para trazer justificativas de origem dos créditos em conta bancária não expressamente mencionadas na petição inaugural (fls. 277/289).

Com efeito, o apelo recursal apresenta planilha em que alega os seguintes fundamentos para a origem dos depósitos bancários, acompanhado de documentos (fls. 516/562 e 603/616):

(i) estorno de cheques depositados, a exemplo dos créditos em conta em 31/10/2005 e 03/11/2005;

(ii) venda de veículos do contribuinte, constante da declaração de ajuste anual, nos dias 06/12/2005, 07/12/2005 e 03/01/2008;

(iii) alienação de imóveis de propriedade do contribuinte; e

(iv) valores que compuseram a base de cálculo já oferecida à tributação, conforme consta na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), que devem ser excluídos do auto de infração.

Além disso, o recorrente discorre sobre a necessidade de excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos individuais de até R\$ 12.000,00, que somados ao longo do ano não ultrapassem a quantia de R\$ 80.000,00, nos termos do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em um e outro caso, não se trata de justificativas já anteriormente apresentadas na impugnação pelo contribuinte, mas sim inovação recursal, em que o órgão julgador de primeira instância sequer debateu as questões.

O apelo recursal introduz matéria de defesa e, portanto, resta evidente que o recurso voluntário descumpre as regras do rito processual do Decreto nº 70.235, conforme acima reproduzido.

Tais alegações recursais vão além do exame de matérias de direito, porquanto envolvem questões de fato não propostas em primeira instância, as quais reclamam a análise pormenorizada da prova documental carreada aos autos do processo administrativo, relativamente aos depósitos bancários.

Particularmente, quanto aos rendimentos tributados na declaração de ajuste anual, não significa, obrigatoriamente, reconhecer que os valores declarados transitaram pela conta bancária e integram os depósitos objeto do auto de infração.

Para exclusão do lançamento fiscal, a atual jurisprudência deste Tribunal Administrativo é no sentido da necessidade de que os depósitos sejam individualizados e inequivocamente relacionados aos valores declarados na DIRPF. Por consequência, indispensável o exame do conjunto probatório para avaliar a correlação existente.

A título ilustrativo, decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que recebeu a seguinte ementa: ¹

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006, 2007

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

É de ver-se que as alegações e provas trazidas apenas em segunda instância suprimem a manifestação do órgão julgador de primeira instância, com afronta ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Quanto à administração de recursos de terceiros, o contribuinte argumentou na impugnação que, na condição de engenheiro, recebia valores em sua conta bancária para pagamento de despesas rotineiras de obras de construção civil.

¹ Acórdão nº 9202-011.507, de 19/09/2024, relator conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Entretanto, naquela ocasião o impugnante não apresentou qualquer prova documental que pudesse configurar indício de verossimilhança da procedência e natureza dos créditos em conta bancária. Reforço, nenhum documento!

Para melhor avaliação, reproduzo trecho da decisão recorrida (fls. 475/476):

(...)

Segundo relato da defesa por ser profissional da engenharia muitas vezes administra recursos de terceiros para fazer frente a pagamentos relacionados aos serviços contratados e que a mera administração de recursos não encerra ganho material a ensejar a tributação. O argumento da defesa é correto, mas a simples alegação de que os valores que transitaram em sua conta bancária pertencem na realidade a terceiros não tem condão de desconstituir o lançamento fiscal se o interessado sequer apresentou justificativas documentais sobre a origem dos valores questionados pela fiscalização.

O fato de o contribuinte alegar que na maioria dos meses os extratos bancários demonstram saldos negativos somente teria relevância se fosse apresentada a origem dos valores creditados na sua conta bancária e as justificativas plausíveis aptas a demonstrar o nexo entre o valor ingresso na movimentação bancária, acompanhado obviamente do fato jurídico que lhe deu causa e a consequente prova de que tais montantes foram devolvidos aos terceiros que supostamente seriam seus verdadeiros proprietários.

(...)

(Destaquei)

Mesmo assim, o recorrente advoga que é imprescindível a aceitação da apresentação da prova extemporânea, com a finalidade de busca da verdade material.

Pois bem.

A limitação temporal à produção de provas no processo administrativo fiscal é questão controvertida no âmbito dos órgãos julgadores administrativos.

De um lado, a jurisprudência administrativa tem buscado conciliar a necessidade de manter as formalidades e integridade do rito procedimental, garantindo previsibilidade e estabilidade para o julgamento do litígio; de outro, invoca-se o princípio da verdade material, importante vetor do processo administrativo, e o dever de zelar pela legalidade do ato administrativo.

A regra é a preclusão probatória, que impõe a juntada da prova documental no momento da impugnação, admitindo-se, excepcionalmente, a sua relativização em determinadas hipóteses listadas na legislação, conforme previsto no art. 16, inciso III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

No caso em apreço, não se está diante de novos documentos com o intuito de robustecer o conjunto probatório já anteriormente apresentado. Longe disso, a documentação é apresentada originalmente no recurso voluntário.

Conquanto documentos que poderiam ter sido apresentados com a peça impugnatória, as declarações firmadas pela pessoa jurídica Mega Construções e Terraplanagem Ltda, as certidões de registro de imóveis alienados e as procurações referentes à alienação de veículos foram aportados aos autos do processo administrativo tão somente na fase recursal, ao passo que nenhuma prova documental foi juntada na impugnação para as mesmas justificativas da origem dos depósitos bancários (fls. 564/601, 603/613 e 614/616).

A ciência do auto de infração ocorreu em 23/11/2010, a impugnação foi protocolada em 14/12/2010, a intimação do acórdão de primeira instância recebida no dia 13/10/2015 e, por último, o recurso voluntário foi apresentado em 12/11/2015.

Portanto, transcorridos praticamente cinco anos, desde a ciência da autuação fiscal, a alegação do recurso voluntário de dificuldade, morosidade e lentidão na obtenção de documentos não é capaz de justificar a apresentação tardia dos elementos de prova, após a decisão de primeira instância, até porque a juntada de documentos poderia ser requerida ao órgão julgador a qualquer tempo, mediante petição fundamentada (art. 16, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Convém ressaltar também que não se configura prova documental destinada a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância (art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Desde o procedimento fiscal, o contribuinte tinha ciência que lhe cabia fazer prova, mediante documentação hábil e idônea, sobre a origem dos recursos utilizados nas operações em conta bancária, a fim de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos (art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996).

Aqui, a apresentação da prova documental a destempo demonstra desprezo aos limites das restrições temporais e resulta em prejuízo ao curso normal e à duração razoável do processo.

Adicionalmente, os documentos juntados apenas na fase recursal não têm a aparência de atestar a veracidade das alegações de forma definitiva, apenas indiretamente a versão do contribuinte, de sorte que não dispensam um exame aprofundado pelo órgão julgador, a fim de correlacionar datas e valores com os extratos bancários e demais documentos, entre outros aspectos, ou, eventualmente, implicam desdobramentos complementares para sua análise, tal como a realização de diligência fiscal.

Enfim, quanto às matérias acima, reputo inadmissível a documentação extemporânea juntada aos autos, em razão da preclusão. Da mesma forma, é descabida a apreciação das justificativas de origem do crédito em conta bancária, assim como a alegação de inobservância da regra do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando são referentes a matérias/questões não suscitadas na impugnação.

Preliminar

Alega o recorrente a nulidade do lançamento fiscal, levando em consideração que a conta corrente fiscalizada, nº 102.665-1, agência 7090, posteriormente alterada para o nº 04140-4, agência 8090, mantida no Banco Itaú Unibanco S/A, é uma conta conjunta com sua esposa, Ana Cláudia Ernesto Cunha.

Ao longo de todo o procedimento fiscal, o cônjuge, cotitular da conta, em momento algum foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a movimentação bancária, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração, com fundamento na jurisprudência consubstanciada na Súmula CARF nº 29.

Pois bem.

Aqui, diferentemente do tópico anterior, a matéria foi expressamente arguida pelo contribuinte na peça impugnatória.

Nesse sentido, cumpre transcrever a fundamentação da decisão recorrida sobre a controvérsia instaurada com o litígio (fls. 477):

(...)

Sobre a co-titularidade das contas examinadas, o artigo 42, § 6º da Lei 9.430/96 dispõe da seguinte forma:

Art. 42.....

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Apesar de o contribuinte e sua esposa terem apresentado declarações de ajuste em separado, não há nos termos da documentação disponibilizada pelo UNIBANCO provas de que as contas pertençam a mais de um titular que não o Sr. Luiz Eduardo. Em ofício datado de 27/6/2010, o grupo Itaú Unibanco enviou à fiscalização esclarecimentos e documentos sobre a movimentação bancária do contribuinte. Às fls. 145 a 147 foi juntada a ficha cadastral do cliente e nela não consta que a conta bancária tenha mais de um titular. O mesmo se percebe pela visualização do cabeçalho dos extratos bancários. Acaso o contribuinte tivesse elementos para comprovar a co-titularidade e consequentemente o erro do banco na prestação das informações, deveria tê-los trazido aos autos no momento da impugnação, o que não foi feito.

Quanto à citação sobre o regime de casamento, não se pode confundir o regime de bens no casamento com a titularidade de contas correntes e de investimento mantidas em instituições financeiras. A responsabilidade é do titular, não do casal. Tanto que em caso de inadimplência, apenas o titular tem que responder ao Banco Central. E isso é verdade porque o cônjuge não titular não pode movimentar a conta-corrente ou de investimento, independentemente do regime de casamento. Apenas o titular da conta bancária pode movimentá-la.

(...)

Em síntese, a decisão de primeira instância entendeu pela inexistência de prova documental nos autos capaz de atestar, de forma categórica, que a conta bancária pertencia a mais de um titular.

Para comprovar a titularidade conjunta, o recorrente juntou no recurso voluntário uma declaração bancária sobre alteração na numeração da conta, em face do processo de fusão entre bancos privados. Também anexou uma cópia da folha de cheque, a fim de comprovar que o casal é cliente da conta desde junho/1996 (fls. 620/621).

A declaração firmada pelo gerente da instituição bancária, datada de 04/11/2015, apenas confirma a migração da conta corrente do Unibanco S/A para Banco Itaú S/A. Todavia, não faz alusão à existência de conta conjunta (fls. 621).

Por sua vez, a cópia de cheque da conta nº 04140-4, agência 8090, mostra que Luis Eduardo Martins Cunha e Ana Cláudia Ernesto Cunha são clientes desde 06/1996. Porém, não confirma a partir de quando a conta é conjunta (fls. 620).

O lançamento fiscal se refere aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, período que a cotitularidade deve ficar comprovada. Antes ou depois não é relevante para o deslinde da controvérsia.

Ademais disso, a folha de cheque é do Itaú Unibanco S/A, ou seja, emitida posteriormente à migração da conta bancária, ocorrida em 19/07/2010, de acordo com as datas constantes da declaração juntada aos autos.

Por último, o regime de bens no casamento, resultante do vínculo matrimonial, não se confunde com a titularidade das contas de depósito e contas de investimento mantidas em instituições financeiras.

Enfim, cabe manter a decisão de piso e rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por não restar comprovado nos autos que se tratava de conta conjunta no período a que se refere a autuação fiscal.

Mérito

O auto de infração extrai seu fundamento de validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários. Eis a redação do dispositivo de lei:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Aliás, para alcançar a eficácia como prova da

origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal.

Quanto à possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários na fase contenciosa objetivando a improcedência do lançamento fiscal, somente há de ser acolhida quando se demonstre que os valores em conta não são tributáveis ou, alternativamente, que já foram oferecidos à tributação do imposto de renda.

A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

(i) Créditos Pertencentes a Terceiros

O contribuinte repete a alegação da impugnação de que a maior parte dos depósitos em sua conta bancária são relativos a créditos pertencentes a terceiros para pagamento de despesas da atividade de construção civil, a exemplo de repasses feitos pela empresa Mega Construções e Terraplanagem Ltda.

Afirma que é prática comum as empresas de engenharia repassarem valores aos profissionais de engenharia civil, através de depósitos em conta bancária, para que realizem pagamentos de despesas das obras em execução.

Pois bem.

É um erro a pessoa física permitir a utilização de sua conta bancária para movimentar indistintamente recursos próprios e de terceiros para os quais o titular da conta de depósito atua na prestação de serviços profissionais de engenharia.

A separação do fluxo financeiro da pessoa física e da pessoa jurídica é regra básica, dada a separação e autonomia patrimonial. Em casos semelhantes, há que se segregar os valores de terceiros em contas bancárias específicas, rigorosamente identificáveis, mediante escrituração e comprovação documental da aplicação dos recursos recebidos em conta.

Caso contrário, é provável o transtorno com o fisco federal, tendo em conta que a obrigação de demonstrar a procedência e natureza dos valores creditados na conta mantida junto a instituição financeira é integralmente dos titulares da conta bancária, conforme se extrai do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não diverge a firme jurisprudência deste Tribunal Administrativo, representado pelo verbete abaixo:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

A partir das justificativas do recorrente, depreende-se uma expressiva quantidade de lançamentos de crédito/débito na sua conta bancária, sem registros escritos e confiáveis da procedência e natureza dos depósitos em dinheiro, transferências bancárias, saques e cheques compensados, procedimento que leva à falta de transparência e estimula a confusão entre finanças pessoais e das empresas de engenharia a quem presta serviços.

De acordo o relato fiscal, mesmo sem procuração, o recorrente firmou contratos de prestação de serviços em nome da Mega Construções e Terraplanagem Ltda (“Mega Construções”), investigada por sonegação de faturamento. Em depoimento à autoridade fiscal, o contribuinte autuado confirmou que prestou serviços como profissional liberal para a empresa de engenharia civil (fls. 10/13 e 21).

Intimado pela autoridade fiscal a vincular e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos créditos em sua conta bancária, o contribuinte deixou de se manifestar.

A Planilha “Comprovação de Origem”, juntada no recurso voluntário, contém como justificativas “créditos para efetuar repasse”, “crédito para cobrir repasse”, “saques efetuados para fazer pagamentos” e “saque logo em seguida no mesmo valor para efetuar pagamentos referente às obras”, entre outras denominações (fls. 516/562).

Por sua vez, as declarações firmadas pelo sócio administrador da empresa Mega Construções equivalem a meras afirmações sobre aplicações de recursos financeiros, desacompanhadas de suporte documental (fls. 564/601).

Diante do quadro probatório, ainda que fosse possível levar em consideração as declarações da empresa de engenharia juntadas aos autos com o recurso voluntário, o que se admite tão somente por concessão dialética, cuida-se de prova ineficaz, por força da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para o órgão julgador firmar convicção de que os créditos em conta não correspondem a rendimentos tributáveis da pessoa física, imprescindível a apresentação de prova inequívoca da origem do crédito e destinação do numerário da conta bancária, mediante comprovação documental do pagamento das despesas de terceiros, observada a necessária correlação com as datas de ingresso e saída da conta da pessoa física.

Dada a alegação de utilização da conta bancária para pagar despesas de terceiros, não basta a declaração da empresa de engenharia que repassou valores para o prestador de serviços realizar pagamentos de despesas relacionadas à execução de obras de construção civil, conforme histórico especificado.

Ao menos, o demonstrativo deveria estar acompanhado de comprovantes para validar os valores e a natureza dos pagamentos mencionados e, de forma conjunta, vincular os dispêndios à movimentação da conta bancária da pessoa física, não deixando margem a dúvidas sobre o aproveitamento integral dos créditos em conta para pagamento de despesas da pessoa jurídica.

A propósito, no histórico de repasses para a conta bancária do recorrente, as declarações da Mega Construções mostram a destinação habitual de parte dos valores creditados em conta para o denominado “Caixa”. Em quase todos, o montante em moeda corrente é indicado com precisão de centavos (fls. 564/601).

Em momento algum, o apelo recursal esclarece a aplicação do saldo de “Caixa”, resultando em obscuridade. Ao mesmo tempo, os valores não são dotados de confiabilidade, pois têm a aparência de tão somente cumprir a finalidade de justificar a utilização integral dos valores depositados em conta, em determinada data, a fim de caracterizar que os créditos não constituem rendimento próprio da pessoa física.

Em resumo, considerando a linguagem de provas, o processo administrativo é desprovido de documentação hábil e idônea para atestar que os créditos/débitos efetuados na conta bancária do contribuinte têm origem em repasses para custear despesas de terceiros e, principalmente, que os valores creditados foram integralmente destinados ao pagamento de despesas das empresas de engenharia civil, funcionando a conta bancária como simples intermediária das operações.

Por último, convém lembrar que a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete no processo administrativo fiscal.

(ii) Recursos Declarados em DIRPF

Quanto à disponibilidade de dinheiro em espécie informada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), ao final de cada ano-calendário, a redução do saldo de um ano para outro não é capaz de fazer prova da origem dos depósitos bancários.

Com efeito, o fundamento do recurso voluntário para a origem dos depósitos é genérico, visto que não há vinculação entre o numerário disponível em espécie, informado em DIRPF/2008, e os créditos em conta bancária, através de depósitos em dinheiro, conforme se extrai da Planilha “Comprovação de Origem” (fls. 516/562).

Em consequência, inviável presumir que os valores foram redirecionados para a conta corrente, durante o ano-calendário de 2008, porque teria ocorrido a redução do saldo declarado no ajuste anual.

Além do que, considerando que a alegação do recorrente sobre depósitos na conta corrente foi trazida apenas na fase do contencioso administrativo fiscal, caberia ao autuado a

prova inconteste da existência dos valores informados a título de dinheiro em espécie no ano-calendário em que a disponibilidade foi declarada.

Ao mesmo tempo, ainda que tivessem sido comprovados os depósitos na conta bancária, seria obrigatória a prova da origem dos recursos em espécie, como forma de confirmar que os valores foram oferecidos à tributação do imposto de renda ou, alternativamente, sua natureza de rendimentos isentos ou não tributáveis.

(iii) Valores declarados pelo Cônjuge em DIRPF

Como visto, não restou comprovada documentalmente a cotitularidade da conta bancária, razão pela qual nenhuma prova existe que os rendimentos do cônjuge, tributados na sua declaração de ajuste anual, integram a base de cálculo do auto de infração. Tampouco o recorrente apresentou prova documental que os valores recebidos pelo cônjuge foram depositados em conta corrente, objeto do lançamento fiscal.

Outrossim, o recorrente e a esposa apresentaram declarações de ajuste em separado, para os anos-calendário de 2005 a 2008 (fls. 56/86 e 625/644).

Conclusão

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess